**PROCESSO**: **nº 2000-023302/2016**, Apensos Processos nºs 2000-011951/2016, 2000-017698/2016, 2000-021738/2016, 2000-023300/2016, 2000-023301/2016, 2000-023303/2016, 2000-023305/2016, 2000-025663/2016, 2000-025664/2016, 2000-025665/2016, 2000-002689/2017, 2000-002690/2017, 2000-002691/2017, 2000-002692/2017, 2000-006557/2017 e 2000-012543/2017.

**INTERESSADO**: CLÍNICA PSICOSSOCIAL LUZ DA PAZ.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000**-**023302/2016**, em 01 (um) volume, com 83 (oitenta e três) fls., Apensos Processos nºs 2000-011951/2016, em 01 (um) volume, com 61 (sessenta e um) fls., 2000 -017698/2016, em 01 (um) volume, com 66 (sessenta e seis) fls., 2000 - 021738/2016, em 01 (um) volume, com 57 (cinquenta e sete) fls., 2000 - 023300/2016, em 01 (um) volume, com 43 (quarenta e três) fls., 2000 -023301/2016, em 01 (um) volume) com 33 (trinta e três) fls., 2000 - 023303/2016, em 01 (um) volume, com 57 (cinquenta e sete) fls., 2000 - 023305/2016, em 01 (um) volume) com 50 (cinquernta) fls., 2000 - 025663/2016, em 01 (um) volume) com 47 (quarenta e sete) fls. 2000 - 025664/2016, em 01 (um) volume) com 57 (cinquenta e sete) fls. 2000 - 025665/2016, em 01 (um) volume) com 58 (cinquenta e oito) fls., 2000 - 002689/2017, em 01 (um) volume com 44 (quarenta e quatro) fls., 2000 - 002690/2017, em 01 (um) volume com 36 (trinta e seis) fls. 2000 - 002691/2017, em 01 (um) volume com 45 (quarenta e cinco) fls., 2000 - 002692/2017, em 01 (um) volume com 54 (cinquenta e quatro) fls., 2000 - 006557/2017, em 01 (um) volume, com 21 (vinte e um) fls., e 2000 - 012543/2017, em 01 (um) volume) com 20 (vinte), que versam sobre o pagamento pela prestação de serviços, por decisão judicial, com o tratamento de vários pacientes, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica, referente aos meses de AGOSTO/2016, ABRIL/2016, JULHO/2016, SETEMBRO/2016, JULHO/2016, SETEMBRO/2016, OUTUBRO/2016, OUTUBRO/2016, DEZEMBRO/2016, NOVEMBRO/2016, NOVEMBRO/2016, DEZEMBRO/2016, JANEIRO/2017, JANEIRO/2017, MARÇO/2017 e MARÇO/2017, através da empresa **CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ DA PAZ LTDA - EPP (CNPJ nº 20.935.842/0001-42),** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$335.507,20 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos),**  conforme mencionados na tabela nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE MESES/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **Nº PROCESSO** | **ANO** | **VALOR SOLICITADO R$** | **A PAGAR** |
| AGOSTO/2016 | 2000-023302/2016 | 2016 | 7.702,00 | A PAGAR |
| ABRIL/2016 | 2000-011951/2016 | 2016 | 31.974,00 | A PAGAR |
| JULHO/2016 | 2000-017678/2016 | 2016 | 18.903,80 | A PAGAR |
| SETEMBRO/2016 | 2000-021738/2016 | 2016 | 30.808,40 | A PAGAR |
| JULHO/2016 | 2000-023300/2016 | 2016 | 6.301,60 | A PAGAR |
| SETEMBRO/2016 | 2000-023301/2016 | 2016 | 7.002,00 | A PAGAR |
| OUTUBRO/2016 | 2000-023303/2016 | 2016 | 36.177,00 | A PAGAR |
| OUTUBRO/2016 | 2000-023305/2016 | 2016 | 16.103,80 | A PAGAR |
| DEZEMBRO/2016 | 2000-025663/2016 | 2016 | 22.756,50 | A PAGAR |
| NOVEMBRO/2016 | 2000-025664/2016 | 2016 | 35.010,00 | A PAGAR |
| NOVEMBRO/2016 | 2000-025665/2016 | 2016 | 33.726,00 | A PAGAR |
| DEZEMBRO/2016 | 2000-002689/2017 | 2016 | 3.501,00 | A PAGAR |
| DEZEMBRO/2016 | 2000-002690/2017 | 2016 | 2.450,70 | A PAGAR |
| JANEIRO/2017 | 2000-002691/2017 | 2017 | 25.323,90 | A PAGAR |
| JANEIRO/2017 | 2000-002692/2017 | 2017 | 23.806,80 | A PAGAR |
| MARÇO/2017 | 2000-006557/2017 | 2017 | 25.090,50 | A PAGAR |
| MARÇO/2017(ABRIL) | 2000-012543/2017 | 2017 | 8.869,20 | A PAGAR |
| **VALOR TOTAL.....................................................** | | | **335.507,20** | **A PAGAR** |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 83), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-023302/2016**, Apensos Processos nºs 2000-011951/2016, 2000-017698/2016, 2000-021738/2016, 2000-023300/2016, 2000-023301/2016, 2000-023303/2016, 2000-023305/2016, 2000-025663/2016, 2000-025664/2016, 2000-025665/2016, 2000-002689/2017, 2000-002690/2017, 2000-002691/2017, 2000-002692/2017, 2000-006557/2017 e 2000-012543/2017, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no **Processo Administrativo nº 2000-023302/2016**, referente às despesas processadas em **AGOSTO/2016**, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 25/2016/AL, de 21/11/2017, de lavra do Diretor Geral – Eduardo Rodrigues Calheiros, solicitando que seja empenhado e pago o valor de **R$7.235,40(sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)** com o tratamento de vários pacientes, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica referente ao mês de agosto/2016, juntando Nota Fiscal, encaminhamentos de internamentos (fls. 02/05).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

Às fls. 20/23 consta a decisão referente ao Processo nº 0705484-67.2013.8.02.0001, quanto ao não pagamento por tratamento de diveros pacientes internados, e tendo como beneficiado diversas Clínicas, com valores diferentes a receberem.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que nos autos não consta cotação de preços mesmo que realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 58, verifica-se Despacho S/N, datado de 26/12/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – às fls. 74, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não consta acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ DA PAZ LTDA.-EPP (CNPJ nº 20.935.842/0001-42)**.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ DA PAZ LTDA - EPP (CNPJ nº 20.935.842/0001-42),** apresentou às fls.12 a Nota Fsical de Serviços Eletrônica nº 00000072, datada em 26/12/2016, no valor total de **R$7.702,00 (sete mil, setecentos e dois reais)**, atestada pela Servidora Maria Paula Lima de Vilhena, Supervisora de Ação Psicossocial, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado, Thomas Santos de Souza, engenharia clínica.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **,(alíneas a, b, g** e **i)**.
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$335.507,20 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sete reais e vinte centavos)**, em favor da empresa **CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ DA PAZ LTDA.-EPP (CNPJ nº 20.935.842/0001-42).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejam acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ DA PAZ LTDA - EPP (CNPJ nº 20.935.842/0001-42)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 16 de maio de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**